



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 25 de agosto de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.771

Recurso nº - 82.499 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente - ALIMONDA IRMÃOS S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE. DEPÓSITOS PARA REINVESTIMENTOS. O benefício fiscal instituído pelo art. 23 da Lei nº 5508/68 - art. 262 do RIR/75 - até o exercício financeiro de 1979, inclusive, tem como base de cálculo o imposto de renda devido incidente sobre todos os resultados das empresas industriais, agrícolas, pecuárias ou de serviços básicos instaladas na área da SUDENE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIMONDA IRMÃOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍS ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/006.083/80

RECURSO N.º 82.499

ACÓRDÃO N.º 101-71.771

RECORRENTE: ALIMONDA IRMÃOS S.A.

### R E L A T Ó R I O

Da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1978 da empresa ALIMONDA IRMÃOS S.A., com domicílio fiscal em Recife, Estado de Pernambuco, resultou o lançamento suplementar de IRPJ e PIS, acrescidos de correção monetária e multa, no total de Cr\$ 7.938.780,00, por haver a Interessada calculado a redução do imposto de renda para reinvestimentos (art. 23 da Lei 5508/68 - RIR/75, art. 262), por valor maior que o amparado pela legislação de incentivos fiscais na área da SUDENE.

Notificado, o Contribuinte, dentro do prazo legal, apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS-, que tomou o nº 153.

A Delegacia da Receita Federal em Recife, ao fazer a apreciação resumida dessa SRLS, manteve íntegro o lançamento, arguindo que o benefício da reaplicação de 50% do imposto de renda deve ser apurado exclusivamente em função do resultado positivo das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos (fls. 10).

A empresa Alimonda Irmãos S.A., ao tomar conhecimento da apreciação da SRLS, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/04, alegando que o benefício fiscal instituído pelo art. 23 da Lei nº 5508/68 - Depósito para Reinvestimento - é calculado com base no imposto de renda devido, em cada exer-

cício considerado, desde que vinculado à empresa industrial, agrícola, pecuária ou de serviços básicos, situada na área da SUDENE. A Recorrente juntou em sua defesa cópias de vários Acórdãos deste Conselho, cujas decisões são no sentido de que o favor fiscal de que se trata atinge a totalidade do imposto de renda devido.

A autoridade competente de 1ª Instância, ao apreciar a impugnação, julgou procedente, em parte, a ação administrativa, para declarar devido o imposto de renda complementar no valor de Cr\$ 4.380.786,00 e o PIS na importância de Cr\$ 230.568,00, acrescidos dos encargos legais (correção monetária e multa) até a data do recolhimento do débito, arguindo as seguintes razões de decidir:

- a) "a empresa calculou efetivamente o incentivo a que alude o art. 14 da Lei 4239/63 sobre o lucro auferido da atividade industrial e o estipulado no art. 23 da Lei 5508/68 sobre o imposto devido, conforme alegado na impugnação";
- b) "ambos os benefícios supra incidem apenas sobre a parcela do lucro decorrente dos empreendimentos industriais (Ato Declaratório CST nº 4/79)";
- c) houve engano na indicação dos valores na notificação de fls. 05, sendo corretos aqueles mencionados no documento de fls. 33, isto é, Cr\$. 4.380.786,00 e Cr\$ 230.568,00, correspondentes a imposto de renda e PIS, respectivamente.

A decisão citada é que ensejou o recurso voluntário de fls. 41/45, interposto pela Interessada, tempestivamente, para contestar a decisão recorrida e pleitear sua reforma, pelos motivos a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0480/006.083/80

Acórdão nº 101-71.771

- a) É de manifesta improcedência o entendimento firmado na decisão recorrida, fato que a interessada, na fase impugnatória, comprovou sobejamente e cujas razões, escoradas no art. 23 da Lei nº 5508/68 e art. 262 do RIR/75, bem como na jurisprudência mansa e pacífica desse Conselho, não mereceram sequer apreciação.
- b) A Recorrente ratifica o que foi dito no processo perante a autoridade de 1ª Instância e volta a afirmar que o favor fiscal constante do art. 23 da Lei nº 5508/68, que serviu de matriz ao art. 262 do RIR/75, é amplo, tendo por base de cálculo o imposto devido na declaração de renda apresentada, sem qualquer indagação da origem dos resultados obtidos sobre os quais o mesmo imposto incidiu.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/006.083/80  
Acórdão nº 101-71.771

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

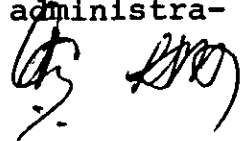
A controvérsia está adstrita à interpretação do art. 23 da Lei 5.508/68, com a nova redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1564/77, a seguir transcrito:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S. A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação".

Questiona-se se o benefício deve ser calculado sobre o imposto devido pela empresa, apurado com base no resultado positivo de todas as suas atividades, ou se o cálculo alcançaria apenas as atividades operacionais.

A legislação pertinente não faz nenhuma restrição quanto à origem dos recursos que comporiam a base de cálculo do incentivo fiscal. Ao contrário, estabelece simplesmente que as empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos instaladas na região da SUDENE poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido pela empresa. Assim, a lei refere-se ao valor que, a título desse tributo, o contribuinte estaria, em princípio, obrigado a pagar e não ao imposto que incidiria sobre os resultados positivos das atividades operacionais, como pretende a decisão recorrida.

O Decreto nº 64.214/69, que regulamentou a legislação referente aos incentivos fiscais e financeiros administra-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/006.083/80  
Acórdão nº 101-71.771

dos pela SUDENE, na parte das disposições gerais, mais precisamente o art. 47, trata do benefício fiscal questionado, não se encontrando nele qualquer limitação quanto à pretendida pela decisão "a quo".

E de outra forma não poderia ser, posto que os favores dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 64.214/69 (art. 256 a 259 do RIR/75) restringem-se aos resultados de empreendimentos, industriais e agrícolas, enquanto o incentivo fiscal para reinvestimentos (art. 47 do Decreto nº 64.214/69 e art. 262 do RIR/75) atinge o imposto devido pelas empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos na região da SUDENE.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 33/34.

  
LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR